



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975714 - SE (2025/0238052-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TANIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : RACHEL BITTENCOURT DE MACÊDO - SE011573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ESBULHO OU TURBAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia originada em ação de reintegração de posse. O Tribunal local manteve a improcedência por insuficiência do conteúdo dos autos para demonstrar posse da recorrente e por elementos indicando o efetivo exercício da posse pela parte acionada, ausentes sinais de esbulho ou turbação.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais e apresentou motivação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal, quanto à insubsistência dos fundamentos para reconhecer posse direta ou indireta.

3. A conclusão sobre a posse das partes decorreu do conjunto fático-probatório. O acolhimento da tese recursal exigiria reexame de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Subsistência do óbice da Súmula 283/STF. Fundamento autônomo do acórdão recorrido — ausência de esbulho ou turbação — não foi especificamente impugnado no recurso especial nem no agravo interno.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975714 - SE(2025/0238052-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TANIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : RACHEL BITTENCOURT DE MACÊDO - SE011573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ESBULHO OU TURBAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia originada em ação de reintegração de posse. O Tribunal local manteve a improcedência por insuficiência do conteúdo dos autos para demonstrar posse da recorrente e por elementos indicando o efetivo exercício da posse pela parte acionada, ausentes sinais de esbulho ou turbação.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais e apresentou motivação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal, quanto à insubsistência dos fundamentos para reconhecer posse direta ou indireta.

3. A conclusão sobre a posse das partes decorreu do conjunto fático-probatório. O acolhimento da tese recursal exigiria reexame de provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Subsistência do óbice da Súmula 283/STF. Fundamento autônomo do acórdão recorrido — ausência de esbulho ou turbação — não foi especificamente impugnado no recurso especial nem no agravo interno.

5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TANIA MARIA BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que reconheceu a comprovação da posse da recorrida, em detrimento da alegada posse da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 758):

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA REQUISITOS DOS ARTS. 560 E 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA CONTEÚDO DOS AUTOS INSUFICIENTE PARA PROVAR A POSSE DA RECORRENTE- CONTEÚDO DOS AUTOS QUE APONTA O EXERCÍCIO DA POSSE PELA REQUERIDA - EFETIVA POSSE DA DEMANDANTE NÃO DEMONSTRADA SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - À UNANIMIDADE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 768-774).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar a tese jurídica central de posse indireta, apesar de reconhecer que a controvérsia demandava exame da posse direta e/ou indireta.

Aduz que a decisão monocrática, ao negar seguimento ao agravo em recurso especial, aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ e afastou, sem justificativa suficiente, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é eminentemente jurídica: correta compreensão dos requisitos da tutela possessória quando invocada a posse indireta em contexto de suposto esbulho decorrente de cadeia negocial viciada, e não mero reexame de fatos e provas.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca insubsistência dos fundamentos alegados para que se pudesse reconhecer a posse, mesmo que indireta, da recorrente, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da posse das partes envolvidas, bem como da ausência de demonstração de esbulho ou turbação, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 761-762):

Assim, o que deve ser analisado é se de fato existiu posse anterior da autora, e se houve algum esbulho ou turbação por parte da apelada.

O que se colhe dos autos é que as testemunhas ouvidas em juízo, bem como a prova documental apresentada pela apelante não tiveram o condão de demonstrar que de fato a autora tenha ocupado o imóvel, pois junta apenas procuração, e as testemunhas ouvidas não conseguiram corroborar com a tese autoral, no entanto, ao depor, confirmam que a requerida morava no imóvel vindicado, ou seja, a testemunha da autora confirma a posse da requerida. [...]

Em sentido contrário, a requerida prova que adquiriu o imóvel com boa-fé, pois junta contrato de permuta, devidamente registrado em cartório, Boletim de Ocorrência, fatura de energia, além de comprovantes de pagamentos, e a testemunha autoral confirma que a ré morava no referido imóvel.

Portanto, se vê que há elementos de prova indicando o efetivo exercício da posse pela parte acionada, enquanto o conteúdo dos autos é frágil quanto ao exercício da posse da

parte autora sobre o imóvel, inclusive, verifica-se que a posse exercida pela recorrida não tem sinal de esbulho ou turbação, capazes de acarretarem acolhimento da pretensão autoral.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que haveria se configurado a posse (direta ou indireta) da recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EFEITOS DA SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA E AFASTAMENTO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Para rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, inclusive, no tocante à existência de posse anterior e ocorrência de esbulho pela parte ré, bem como de que cabível a imposição da multa por litigância de má-fé, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.024.253/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...] 2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos atos, concluiu pela presença dos requisitos que ensejaram a procedência do pedido posto na ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.711.923/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Ainda, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Finalmente, ressalta-se que, na decisão agravada, aplicou-se o óbice da Súmula n. 283/STF, na medida em que, mesmo que se considerasse comprovada a posse da recorrente, não se demonstrou a ocorrência de esbulho ou turbação, de modo que tal fundamento não fora rebatido, nas razões do recurso especial, pela recorrente.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.714 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0238052-2

Número de Origem:

00263831520188250001 201811000968 201983000620 202400803057 263831520188250001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADA : RACHEL BITTENCOURT DE MACÊDO - SE011573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADA : RACHEL BITTENCOURT DE MACÊDO - SE011573

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026